



Avaliação do desempenho docente: enquadramento do(a)
avaliador(a) externo(a)
Inês Cravino / Renato Alves
ACD – 12/02/2025 - 16h00 – 19h00

- PONTO DA SITUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOCENTE;
- APRESENTAÇÃO DO BREVE LEVANTAMENTO DAS EXPETATIVAS DOS FORMANDOS;
- O PAPEL E ENQUADRAMENTO DO AVALIADOR EXTERNO: IMPLICAÇÕES NOS PASSOS DO PROCESSO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOCENTE;
- INTERVALO
- FUNCIONAMENTO DA PLATAFORMA CFAEBI: O SEPARADOR AEDD PARA O AVALIADOR EXTERNO E AVALIADO;
- ESCLARECIMENTOS E DÚVIDAS.

ARTIGO 16º, DO DECRETO REGULAMENTAR N.º 26/2012 DE 21 DE FEVEREIRO

O processo de avaliação é constituído pelos seguintes documentos

O projeto docente

O documento de registo de participação nas dimensões previstas no artigo 4.º

O relatório de autoavaliação e o respetivo parecer elaborado pelo avaliador.

PROJETO DOCENTE

- O PROJETO DOCENTE TEM POR REFERÊNCIA AS METAS E OBJETIVOS TRAÇADOS NO PROJETO EDUCATIVO DO AGRUPAMENTO DE ESCOLAS OU ESCOLA NÃO AGRUPADA E CONSISTE NO ENUNCIADO DO CONTRIBUTO DO DOCENTE PARA A SUA CONCRETIZAÇÃO.
- O PROJETO DOCENTE TRADUZ -SE NUM DOCUMENTO CONSTITUÍDO POR UM MÁXIMO DE DUAS PÁGINAS, ANUALMENTE ELABORADO EM FUNÇÃO DO SERVIÇO DISTRIBUÍDO.
- A APRECIAÇÃO DO PROJETO DOCENTE PELO AVALIADOR É COMUNICADA POR ESCRITO AO AVALIADO.
- O PROJETO DOCENTE TEM CARÁCTER OPCIONAL, SENDO SUBSTITUÍDO, PARA EFEITOS AVALIATIVOS, SE NÃO FOR APRESENTADO PELO AVALIADO, PELAS METAS E OBJETIVOS DO PROJETO EDUCATIVO DO AGRUPAMENTO DE ESCOLAS OU ESCOLA NÃO AGRUPADA.”

O DOCUMENTO DE REGISTO

DIMENSÃO - CIENTÍFICA E PEDAGÓGICA <#>

DIMENSÃO - PARTICIPAÇÃO NA ESCOLA E RELAÇÃO COM A COMUNIDADE EDUCATIVA <#>

DIMENSÃO - FORMAÇÃO CONTINUA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL <#>

FICHA RESUMO SEM AULAS OBSERVADAS <#>

FICHA RESUMO COM AULAS OBSERVADAS <#>

RELATÓRIO DE AUTOAVALIAÇÃO

(ARTº 19 DECRETO REGULAMENTAR N.º 26/2012 DE 21 DE FEVEREIRO)

- O RELATÓRIO DE AUTOAVALIAÇÃO TEM POR OBJETIVO ENVOLVER O AVALIADO NA IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E NA MELHORIA DOS PROCESSOS DE ENSINO E DOS RESULTADOS ESCOLARES DOS ALUNOS.
- O RELATÓRIO DE AUTOAVALIAÇÃO CONSISTE NUM DOCUMENTO DE REFLEXÃO SOBRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA INCIDINDO SOBRE OS SEGUINTE ELEMENTOS:
 - A) A PRÁTICA LETIVA;
 - B) AS ATIVIDADES PROMOVIDAS;
 - C) A ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS;

Do 1.º ao 7.º
escalão

CONTRIBUTO PARA OS OBJETIVOS E METAS FIXADOS NO PROJETO
EDUCATIVO; O AGRUPAMENTO DE ESCOLAS OU ESCOLA NÃO AGRUPADA;
A AÇÃO REALIZADA E O SEU CONTRIBUTO PARA A MELHORIA DA
QUALIDADE EDUCATIVA.

O RELATÓRIO DE AUTOAVALIAÇÃO É ANUAL E REPORTA-SE AO
TRABALHO EFETUADO NESSE PERÍODO.

- O RELATÓRIO DE AUTOAVALIAÇÃO DEVE TER UM **MÁXIMO DE TRÊS PÁGINAS**, NÃO LHE PODENDO SER ANEXADOS DOCUMENTOS.
- A OMISSÃO DA ENTREGA DO RELATÓRIO DE AUTOAVALIAÇÃO, POR MOTIVO INJUSTIFICADOS NOS TERMOS DO ECD, IMPLICA A NÃO CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO ANO ESCOLAR EM CAUSA, PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DOCENTE.

OS DOCENTES POSICIONADOS NOS 8.º E 9.º ESCALÕES (artigo 27.º, Decreto Regulamentar n.º 26/2012 de 21 de fevereiro - procedimento especial de avaliação):

- ENTREGAM UM ÚNICO RELATÓRIO NO FINAL DO ANO ESCOLAR ANTERIOR AO DO FIM DO CICLO AVALIATIVO;
- ESTE DEVERÁ TER UM MÁXIMO DE 6 PÁGINAS, NÃO LHE PODENDO SER ANEXADOS DOCUMENTOS;
- REPORTA-SE AO TRABALHO EFETUADO DURANTE ESSES ANOS ESCOLARES DE PERMANÊNCIA NO ESCALÃO.

- NO CASO DO 8.º ESCALÃO, O EXPOSTO APENAS SE APLICA AOS DOCENTES QUE, NAS AVALIAÇÕES EFETUADAS AO ABRIGO DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO-LEI N.º 15/2007, DE 19 DE JANEIRO, TENHAM OBTIDO A CLASSIFICAÇÃO DE PELO MENOS SATISFAZ E QUE, NOS TERMOS DO DECRETO REGULAMENTAR N.º 26/2012, TENHAM OBTIDO PELO MENOS A CLASSIFICAÇÃO DE BOM.

OS DOCENTES POSICIONADOS NO 10.º ESCALÃO:

- ENTREGAM O RELATÓRIO DE AUTOAVALIAÇÃO QUADRIENALMENTE;
- ESTE DEVERÁ TER UM MÁXIMO DE 6 PÁGINAS, NÃO LHE PODENDO SER ANEXADOS DOCUMENTOS;
- REPORTA-SE AO TRABALHO EFETUADO DURANTE ESSES 4 ANOS.

DECRETO REGULAMENTAR N.º 26/2012 DE 21 DE FEVEREIRO

- ARTIGO 5.º PERIODICIDADE E REQUISITO TEMPORAL

- 1 — OS CICLOS DE AVALIAÇÃO DOS DOCENTES INTEGRADOS NA CARREIRA COINCIDEM COM O PERÍODO CORRESPONDENTE AOS ESCALÕES DA CARREIRA DOCENTE.
- 2 — OS DOCENTES INTEGRADOS NA CARREIRA SÃO SUJEITOS A AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DESDE QUE TENHAM PRESTADO SERVIÇO DOCENTE EFETIVO DURANTE, **PELO MENOS, METADE DO PERÍODO EM AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O NÚMERO ANTERIOR.**
- 4 — O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS DOCENTES INTEGRADOS NA CARREIRA **DEVE SER CONCLUÍDO NO FINAL DO ANO ESCOLAR ANTERIOR AO DO FIM DO CICLO AVALIATIVO.**

5 — O CICLO DE AVALIAÇÃO DOS DOCENTES EM REGIME DE CONTRATO A TERMO TEM COMO LIMITE MÍNIMO 180 DIAS DE SERVIÇO LETIVO EFETIVAMENTE PRESTADO.

6 — QUANDO O LIMITE MÍNIMO REFERIDO NO NÚMERO ANTERIOR RESULTAR DA CELEBRAÇÃO DE MAIS DO QUE UM CONTRATO A TERMO, A AVALIAÇÃO SERÁ REALIZADA PELO AGRUPAMENTO DE ESCOLAS OU ESCOLA NÃO AGRUPADA, CUJO CONTRATO TERMINE EM ÚLTIMO LUGAR, RECOLHIDOS OS ELEMENTOS AVALIATIVOS DAS OUTRAS ESCOLAS.

7 — SE OS CONTRATOS REFERIDOS NO NÚMERO ANTERIOR TERMINAREM NA MESMA DATA, CABE AO DOCENTE OPTAR PELO AGRUPAMENTO DE ESCOLAS OU ESCOLA NÃO AGRUPADA QUE EFETUA A SUA AVALIAÇÃO.

8 — O CICLO DE AVALIAÇÃO DOS DOCENTES EM PERÍODO PROBATÓRIO CORRESPONDE AO ANO ESCOLAR COINCIDENTE COM ESSE PERÍODO.

2 — A observação de aulas é obrigatória nos seguintes casos:

- Docentes em período de avaliação;
- Docentes integrados na carreira que obtenham a menção de Excelente, em todos os escalões;
- Docentes integrados na carreira que obtenham a menção de Insuficiente.

1 - Nos restantes escalões/situações, a observação de aulas, é facultativa

QUEM REQUER AS AULAS OBSERVADAS?

❖ PARA OS DOCENTES DO 2º E 4º ESCALÃO É A ESCOLA QUE INDICA.

❖ PARA OS RESTANTES DOCENTES É O DOCENTE A AVALIAR QUE SOLICITA:

DE ACORDO COM A ALÍNEA B, PONTO 2, DO ARTIGO 18.º DO DECRETO-REGULAMENTAR N.º 26/2012 DE 21 DE FEVEREIRO, ARTICULADA COM A ALÍNEA A, PONTO 4, DA QUESTÃO 4 DAS QUESTÕES EMERGENTES DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, NO NOVO MODELO DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOCENTE, A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO-LEI N.º 41/2012, DE 21 DE JUNHO, E DEMAIS LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, PUBLICADA EM [HTTP://WWW.MEC.PT/?WPFB_DL=5885](http://www.mec.pt/?WPFB_DL=5885).

Docentes contratados

ARTIGO 23.º DO DECRETO REGULAMENTAR N.º 26/2012 DE 21 DE FEVEREIRO E ARTIGO 48.º DO ECD - EFEITOS DA AVALIAÇÃO

1 — A ATRIBUIÇÃO DA MENÇÃO DE EXCELENTE NUM CICLO AVALIATIVO DETERMINA A BONIFICAÇÃO DE UM ANO NA PROGRESSÃO NA CARREIRA DOCENTE, A USUFRUIR NO ESCALÃO SEGUINTE.

2 — A ATRIBUIÇÃO DA MENÇÃO DE MUITO BOM NUM CICLO AVALIATIVO DETERMINA A BONIFICAÇÃO DE SEIS MESES NA PROGRESSÃO NA CARREIRA DOCENTE, A GOZAR NO ESCALÃO SEGUINTE.

3 — A ATRIBUIÇÃO DA MENÇÃO DE EXCELENTE OU DE MUITO BOM NO 4.º E 6.º ESCALÕES PERmite, nos termos no ECD, a progressão ao escalão seguinte sem a observação do requisito relativo à existência de vagas. (ART. 3.º, PONTO 2 DO DECRETO-LEI N.º 74/2023, DE 25 DE AGOSTO)

4 — A ATRIBUIÇÃO DA MENÇÃO QUALITATIVA IGUAL OU SUPERIOR A BOM DETERMINA:

A) QUE SEJA CONSIDERADO O PERÍODO DE TEMPO DO RESPECTIVO CICLO AVALIATIVO PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DOCENTE;

B) A CONVERSÃO DA NOMEAÇÃO PROVISÓRIA EM NOMEAÇÃO DEFINITIVA EM LUGAR DO QUADRO NO TERMO DO PERÍODO PROBATÓRIO.

5 — A ATRIBUIÇÃO DA MENÇÃO DE **REGULAR** DETERMINA QUE O PERÍODO DE TEMPO A QUE RESPEITA SÓ SEJA CONSIDERADO PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA APÓS A CONCLUSÃO COM SUCESSO DE UM PLANO DE FORMAÇÃO COM A DURAÇÃO DE UM ANO PROPOSTO PELO AVALIADOR OU AVALIADORES E APROVADO PELO CONSELHO PEDAGÓGICO.

6 — A ATRIBUIÇÃO DA MENÇÃO DE **INSUFICIENTE** IMPLICA OS SEGUINTE EFEITOS:

- a) A NÃO CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO RESPECTIVO CICLO AVALIATIVO PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DOCENTE E O REINÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO;
- b) A OBRIGATORIEDADE DE CONCLUSÃO COM SUCESSO DE UM PLANO DE FORMAÇÃO COM A DURAÇÃO DE UM ANO QUE INTEGRE A OBSERVAÇÃO DE AULAS, PROPOSTO PELO AVALIADOR OU AVALIADORES E APROVADO PELO CONSELHO PEDAGÓGICO.

7 — O PLANO DE FORMAÇÃO REFERIDO NO NÚMERO ANTERIOR TEM UMA PONDERAÇÃO DE 50 % NA CLASSIFICAÇÃO FINAL PREVISTA NO ARTIGO 21.º

8 — A ATRIBUIÇÃO AOS DOCENTES INTEGRADOS NA CARREIRA DE DUAS MENÇÕES CONSECUTIVAS DE INSUFICIENTE DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE UM PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES.

9 — A ATRIBUIÇÃO AOS DOCENTES EM REGIME DE CONTRATO A TERMO DE DUAS MENÇÕES CONSECUTIVAS DE INSUFICIENTE DETERMINA A IMPOSSIBILIDADE DE SEREM ADMITIDOS A QUALQUER CONCURSO DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL DOCENTE NOS TRÊS ANOS ESCOLARES SUBSEQUENTES À ATRIBUIÇÃO DAQUELA AVALIAÇÃO.

Artigo 22.º, Critérios de desempate

Quando for necessário proceder ao desempate entre docentes com a mesma classificação final na avaliação do desempenho relevam, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) A classificação obtida na dimensão científica e pedagógica;
- b) A classificação obtida na dimensão participação na escola e relação com a comunidade;
- c) A classificação obtida na dimensão formação contínua e desenvolvimento profissional;
- d) A graduação profissional calculada nos termos do artigo 14.º do Decreto -Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro;
- e) O tempo de serviço em exercício de funções públicas.

1 — A classificação final corresponde ao resultado da média ponderada das pontuações obtidas nas três dimensões de avaliação, previstas no artigo 4.º



2 — Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas as seguintes ponderações:

a) 60 % para a dimensão científica e pedagógica;

b) 20 % para a dimensão participação na escola e relação com a comunidade;

c) 20 % para a dimensão formação contínua e desenvolvimento profissional.



3 — Havendo observação de aulas, a avaliação externa representa 70 % da percentagem prevista na alínea a) do número anterior.



4 — A secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico atribui a classificação final, após analisar e harmonizar as propostas dos avaliadores, garantindo a aplicação das percentagens de diferenciação dos desempenhos.



5 — A avaliação final é comunicada, por escrito, ao avaliado.

**DESPACHO N.º 12566/2012 DE 26 DE
SETEMBRO DE 2012**

UNIVERSOS

Universos

- Docentes contratados;
- Docentes integrados na carreira, incluindo os docentes em período probatório e os docentes avaliados através de ponderação curricular;
- Coordenadores de departamento curricular e coordenadores de estabelecimentos;
- Avaliadores internos e membros da Secção de Avaliação do Desempenho Docente do Conselho Pedagógico, que não integrem a alínea anterior.

É vedada a
transferência de
menções qualitativas
não atribuídas entre os
universos referidos.

Artigo 5.º

Princípios
orientadores,
natureza e
periodicidade

4 — O processo de avaliação do desempenho dos docentes integrados na carreira deve ser concluído no final do ano escolar anterior ao do fim do ciclo avaliativo



DOCENTES CONTRATADOS

DECRETO-LEI N.º 32-A/2023, DE 8 DE MAIO

**POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO DE DOCENTES CONTRATADOS
DECRETO-LEI N.º 32-A/2023, DE 8 DE MAIO
ARTIGO 44.º**

A PARTIR DE QUE ANO ESCOLAR SE APLICA O PREVISTO NO ARTIGO 44.º? A PARTIR DO INÍCIO DO ANO ESCOLAR 2023/2024, CONFORME N.º 7 DO ARTIGO 54.º DO REFERIDO DIPLOMA.

A QUE DOCENTES SE APLICA O PREVISTO NOS N.ºS 1 A 6 DO ARTIGO 44.º? APLICA-SE A DOCENTES COM VÍNCULO CONTRATUAL A TERMO RESOLUTIVO E A DOCENTES QUE INGRESSARAM NA CARREIRA A PARTIR DO ANO ESCOLAR 2023/2024, INCLUSIVE, QUE SE ENCONTREM A CUMPRIR O PERÍODO PROBATÓRIO, I.E., EM NOMEAÇÃO PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART.º 30.º DO ECD.

QUAIS AS CONDIÇÕES PARA TRANSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO ÍNDICE 167 PARA O ÍNDICE 188?

OS DOCENTES CONTRATADOS, BEM COMO OS DE NOMEAÇÃO PROVISÓRIA, PASSAM A SER REMUNERADOS PELO ÍNDICE 188 QUANDO CUMPRIDOS, CUMULATIVAMENTE:

- 1460 DIAS DE SERVIÇO;
- AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO COM A MENÇÃO MÍNIMA DE BOM OBTIDA NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS ESCOLARES;
- FREQUÊNCIA, COM APROVEITAMENTO, DE FORMAÇÃO CONTÍNUA NO MÍNIMO DE 50 HORAS.

QUAIS AS CONDIÇÕES PARA TRANSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO ÍNDICE 188 PARA O ÍNDICE 205?

OS DOCENTES CONTRATADOS, BEM COMO OS DE NOMEAÇÃO PROVISÓRIA, PASSAM A SER REMUNERADOS PELO ÍNDICE 205 QUANDO CUMPRIDOS, CUMULATIVAMENTE:

- 1460 DIAS DE SERVIÇO, CUMPRIDOS NO ÍNDICE 188;
- AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO COM A MENÇÃO MÍNIMA DE BOM OBTIDA NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS ESCOLARES;
- OBSERVAÇÃO DE AULAS (180 MIN);
- FREQUÊNCIA, COM APROVEITAMENTO, DE FORMAÇÃO CONTÍNUA NO MÍNIMO DE 50 HORAS, CUMPRIDA ENQUANTO POSICIONADOS NO ÍNDICE 188.

QUAIS AS CONDIÇÕES PARA TRANSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO ÍNDICE 167 PARA O ÍNDICE 205?

OS DOCENTES CONTRATADOS, BEM COMO OS DE NOMEAÇÃO PROVISÓRIA PASSAM A SER REMUNERADOS PELO ÍNDICE 205 QUANDO CUMPRIDOS, CUMULATIVAMENTE:

2920 DIAS DE SERVIÇO;

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO COM A MENÇÃO MÍNIMA DE BOM OBTIDA NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS ESCOLARES;

OBSERVAÇÃO DE AULAS (180 MIN);

FREQUÊNCIA, COM APROVEITAMENTO, DE FORMAÇÃO CONTÍNUA NO MÍNIMO DE 100 HORAS.

O REQUISITO DE OBSERVAÇÃO DE AULAS É OBRIGATÓRIO PARA TRANSIÇÃO AO NÍVEL REMUNERATÓRIO 205?

SIM.

É OBRIGATÓRIO O REQUISITO DE OBSERVAÇÃO DE AULAS, NO TOTAL DE 180 MINUTOS, PARA POSICIONAMENTO NO ÍNDICE 205.

PARA O EFEITO DO CUMPRIMENTO DESTE REQUISITO DEVERÃO OS DOCENTES REQUERER, JUNTO DOS AE/ENA, A OBSERVAÇÃO DE AULAS. O MESMO PRODUZIRÁ EFEITOS À DATA DA ENTREGA DO REQUERIMENTO, CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO E APÓS PREENCHIMENTO DO ANEXO II DO DESPACHO N.º 13981/2012, DE 26 DE OUTUBRO.

NO CASO DE OS DOCENTES COMPLETAREM O TEMPO DE SERVIÇO EXIGIDO PARA A TRANSIÇÃO AO NÍVEL REMUNERATÓRIO 205 NO DECURSO DO PRESENTE ANO ESCOLAR 2023/2024, A DATA PARA CUMPRIMENTO DO REQUISITO RETROAGIRÁ EXCECIONALMENTE, CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO E APÓS PREENCHIMENTO DO ANEXO II DO DESPACHO N.º 13981/2012, DE 26 DE OUTUBRO, À DATA DE INÍCIO DO PRIMEIRO CONTRATO, NÃO DISPENSANDO A ENTREGA NO AE/ENA DO RESPECTIVO REQUERIMENTO.

EXCETUAM-SE DO ANTERIORMENTE REFERIDO, OS DOCENTES QUE JÁ DETENHAM, INDEPENDENTEMENTE DA DURAÇÃO E DO GRUPO DE RECRUTAMENTO, AULAS OBSERVADAS REALIZADAS NOS ANOS LETIVOS 2007/2008 E 2008/2009, NOS TERMOS DO DECRETO REGULAMENTAR N.º 2/2008, DE 10 DE JANEIRO, E NOS ANOS LETIVOS 2009/2010 E 2010/2011, NOS TERMOS DO DECRETO REGULAMENTAR N.º 2/2010, DE 23 DE JUNHO, AS QUAIS PODEM SER UTILIZADAS PARA A TRANSIÇÃO AO NÍVEL REMUNERATÓRIO 205.

BOLSA DE AVALIADORES EXTERNOS

(DESPACHO NORMATIVO N.º24/2012, DE 26 DE OUTUBRO)

A aplicação “Bolsa de Avaliadores Externos” destina-se a **agilizar o processo de constituição e atualização da bolsa de avaliadores externos** da dimensão científica e pedagógica. Simultaneamente, **constitui uma forma expedita de os docentes requererem escusa da função de avaliadores externos**. Será utilizada por diretores de agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, bem como por diretores de centros de formação de associação de escolas e por avaliadores externos que pretendam pedir escusa dessas funções. As informações respeitantes a cada docente serão pré-carregadas através da aplicação “Progressão na Carreira”, pelo que os diretores das escolas onde estes exercem funções apenas terão que validar ou atualizar a maior parte dos dados constantes na aplicação. (Manual do Utilizador)

SELEÇÃO DOS AVALIADORES EXTERNOS (ARTIGO 5.º)

- O diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada procede ao recenseamento dos docentes que reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, após o preenchimento de um formulário concebido de forma a recolher a seguinte informação:
 - Elementos legais de identificação do docente;
 - Grupo de recrutamento;
 - Escalão da carreira docente em que se integra;
 - Formação académica em avaliação do desempenho docente e supervisão pedagógica;
 - Experiência profissional em supervisão pedagógica;
 - Horário escolar do docente anualmente atualizado.

4 - Ao docente que, por qualquer razão, não esteja interessado em desempenhar as funções de avaliador externo da dimensão científica e pedagógica no âmbito da avaliação do desempenho docente, assiste o direito de apresentar pedido de escusa da função através de pedido fundamentado ao diretor-geral da Administração Escolar.

5 - A resposta ao pedido a que se refere o número anterior é proferida no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da sua receção.

COMPETÊNCIAS DOS AVALIADORES EXTERNOS (ARTIGO 4.º)

Compete ao avaliador externo:

- a) Proceder à observação de aulas nos termos previstos no artigo 9.º;
- b) Aplicar instrumentos de registo requeridos para a avaliação externa da dimensão científica e pedagógica, tendo por referência os parâmetros nacionais;
- c) Proceder à avaliação das aulas observadas;
- d) Emitir parecer sobre o relatório de autoavaliação do docente relativamente às aulas observadas;
- e) Articular com o avaliador interno o resultado final da avaliação da dimensão científica e pedagógica dos docentes sujeitos à avaliação externa.

CONSTITUIÇÃO DA BOLSA (ARTIGO 2.º)

- Em cada Centro de Formação de Associação de Escolas, adiante designado abreviadamente por CFAE, é constituída uma bolsa de avaliadores responsáveis pela avaliação externa da dimensão científica e pedagógica do processo de avaliação de desempenho docente.
- A bolsa de avaliadores externos a que se refere o número anterior é composta por docentes de todos os grupos de recrutamento que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) Estar integrado no 4.º escalão ou superior da carreira docente;
- b) Ser titular do grau de doutor ou mestre em avaliação do desempenho docente ou supervisão pedagógica ou deter formação especializada naquelas áreas ou possuir experiência profissional no exercício de funções de supervisão pedagógica que integrem observação de aulas.

DISTRIBUIÇÃO DOS AVALIADORES EXTERNOS E CALENDARIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO (ARTIGO 7.º)

- 1 - Cumpridos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, a atribuição do avaliador externo ao docente em avaliação na dimensão científica e pedagógica, obedece aos seguintes critérios:
 - a) Pertencer ao mesmo grupo de recrutamento;
 - b) Estar integrado em escalão da carreira igual ou superior;
 - c) Não exercer funções na mesma escola ou agrupamento de escolas.
- 2 - Para efeitos do previsto no número anterior o coordenador da bolsa de avaliadores deve distribuir os avaliadores externos de modo a minimizar as distâncias percorridas.
- 3 - Até ao final do 3.º período do ano escolar anterior àquele em que decorrer a avaliação externa, o coordenador da bolsa de avaliadores externos elabora uma proposta de distribuição dos avaliadores a afetar a cada avaliado que será aprovada pela Comissão Pedagógica do CFAE.

4 - A atribuição, no mesmo ano escolar, de mais de 10 docentes a um avaliador externo para efeitos de avaliação da dimensão científica e pedagógica, requer autorização expressa do serviço competente do Ministério da Educação e Ciência.

COORDENADOR DA BOLSA DE AVALIADORES EXTERNOS (ARTIGO 3.º)

- 1 - O diretor do CFAE exerce as funções de coordenação e gestão da bolsa de avaliadores externos.
- 2 - No âmbito da gestão da bolsa de avaliadores externos, compete ao coordenador da bolsa de avaliadores externos:
 - a) Desenvolver os procedimentos necessários à constituição e atualização da bolsa de avaliadores externos previstos nos termos estabelecidos no presente despacho normativo;
 - b) Calendarizar os procedimentos de avaliação externa previstos no presente despacho com respeito pelos prazos nele expressamente indicados, com divulgação aos intervenientes do respetivo CFAE;
 - c) Afetar o avaliador externo a cada avaliado, nos termos do artigo 5.º do presente diploma;
 - d) Apoiar os avaliadores e monitorizar a implementação do processo de avaliação externa do desempenho docente.

OBSERVAÇÃO DE AULAS (ARTIGO 9.º)

- 1 - A observação de aulas é obrigatória nas situações previstas no artigo 18.º do [Decreto Regulamentar n.º 26/2012](#), de 21 de fevereiro.
- 2 - A observação de aulas a realizar pelo avaliador externo tem por referência os parâmetros nacionais e os respetivos instrumentos de registo.

● PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA OBSERVAÇÃO DE AULAS (ARTIGO 10.º)

1 - A observação de aulas pelos avaliadores externos é realizada num dos dois últimos anos escolares, devendo o processo de avaliação do desempenho ficar concluído até ao fim desse ano escolar e nas seguintes condições:

- a) Antes do fim de cada ciclo avaliativo para a generalidade dos docentes;
- b) No último ano escolar anterior ao fim do respetivo ciclo avaliativo, para os docentes integrados no 5.º escalão.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, os docentes abrangidos pelo disposto no artigo 18.º do [Decreto Regulamentar n.º 26/2012](#), de 21 de fevereiro, apresentam o requerimento para observação de aulas ao respetivo coordenador da bolsa de avaliadores externos, até ao final do 1.º período letivo do ano escolar imediatamente anterior ao da sua avaliação externa.

3 - Por mútuo acordo, avaliador e avaliado podem proceder a alterações na calendarização prevista no n.º 7 do artigo 7.º, dando do facto conhecimento ao coordenador da bolsa de avaliadores externos.

4 - Caso o avaliado não esteja presente por falta devidamente justificada e previamente comunicada ao avaliador, deve este proceder à marcação de nova data para a realização da aula a observar.

5 - A desistência da observação de aulas por parte de um docente que apresentou o requerimento previsto no n.º 2, determina a obtenção de uma classificação máxima de Bom no respetivo ciclo avaliativo.

Trabalho extraordinário dos avaliadores (Artigo 11.º)

- 1 - A observação de aulas a efetuar no quadro da avaliação do desempenho docente processa-se em regime de trabalho extraordinário, sempre que se prolongue para além do horário normal de trabalho do docente avaliador.
- 2 - Na sua deslocação o avaliador tem direito a ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável.

DESPACHO N.º 13981/2012

Estabelece os parâmetros nacionais para a avaliação externa da dimensão científica e pedagógica a realizar no âmbito da avaliação do desempenho docente, previstos no n.º 2 do artigo 6.º do [Decreto Regulamentar n.º 26/2012](#), de 21 de fevereiro.

Avaliação externa (Artigo 2.º)

- 1 - A avaliação externa do desempenho docente incide sobre a dimensão científica e pedagógica, realiza-se em sala de aula e tem como objetivo reconhecer a qualidade do desempenho dos docentes para valorização e progressão na carreira.
- 2 - A avaliação da dimensão científica e pedagógica é composta por uma componente interna e uma componente externa que correspondem a 60 % do valor obtido no resultado final da avaliação do desempenho do docente.
- 3 - A avaliação externa da dimensão científica e pedagógica realiza-se através do processo de observação de aulas previsto no artigo 7.º, atribuindo-se-lhe uma ponderação de 70 % na avaliação global da dimensão científica e pedagógica.

DIMENSÃO CIENTÍFICA E PEDAGÓGICA (ARTIGO 3.º)

- A concretização da dimensão científica e pedagógica decorre das determinações curriculares procedentes do Ministério da Educação e Ciência e do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, pelo que o docente deve:
 - a) Orientar a sua ação em benefício da aprendizagem dos alunos;
 - b) Selecionar as melhores abordagens de ensino;
 - c) Analisar as suas aulas sob o ponto de vista da eficácia dessas abordagens;
 - d) Criar um ambiente educativo assente em valores comumente reconhecidos, tratando os alunos com a dignidade que esses valores preconizam e assegurando que eles procedam do mesmo modo;
 - e) Ter presente a especificidade dos papéis de «aluno» e de «educador/professor», não deixando de considerar as fronteiras que lhe são inerentes.

PARÂMETROS (ARTIGO 4.º)

- A avaliação externa da dimensão científica e pedagógica efetua-se com base nos parâmetros «científico» e «pedagógico», com igual ponderação de 50 % na sua classificação final.

PARÂMETRO CIENTÍFICO (ARTIGO 5.º)

- 1 - O parâmetro científico reporta-se aos conteúdos disciplinares que o docente leciona e representa 40 % da percentagem prevista no n.º 3 do artigo 2.º
- 2 - O parâmetro científico integra ainda conhecimentos de língua portuguesa que enquadram e agilizam a aprendizagem dos conteúdos disciplinares que representam 10 % da percentagem prevista no n.º 3 do artigo 2.º

PARÂMETRO PEDAGÓGICO (ARTIGO 6.º)

1 - O parâmetro pedagógico integra os elementos didáticos e relacionais.

2 - Os elementos didáticos representam 40 % da percentagem prevista no n.º 3 do artigo 2.º e registam os seguintes aspetos:

- a) Estruturação da aula para se lecionarem os conteúdos previstos nos documentos curriculares e alcançarem os seus objetivos;
- b) Evolução da aprendizagem e orientação das atividades em função dessa verificação;
- c) Acompanhamento da prestação dos alunos e informação aos mesmos sobre a sua evolução.

3 - Os elementos relacionais representam 10 % da percentagem prevista no n.º 3 do artigo 2.º e observam os seguintes aspetos:

- a) Funcionamento da aula com base em regras que acautelem a disciplina;
- b) Envolvimento dos alunos e a sua participação nas atividades;
- c) Estímulos com vista à melhoria da aprendizagem dos alunos.

OBSERVAÇÃO DE AULAS (ARTIGO 7.º)

5 - Para os efeitos previstos no número anterior, o avaliador externo procede obrigatoriamente ao registo das suas observações, utilizando o modelo constante do anexo I do presente despacho e que dele constitui parte integrante.

7 - Após proceder ao registo da observação de aulas, nos termos previstos nos números anteriores, os avaliadores externos preenchem uma grelha de avaliação nos termos do artigo 8.º e conforme o anexo II do presente despacho e que dele faz parte integrante.

CLASSIFICAÇÃO (ARTIGO 8.º)

- 1 - A classificação do desempenho de cada docente resultante da observação de aulas realizada pelo avaliador externo efetua-se numa escala de 1 a 10 valores.
- 2 - Para efeitos do previsto no número anterior, a classificação é atribuída de acordo com o expresso no anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 3 - A classificação final a atribuir ao docente na dimensão científica e pedagógica processa-se nos termos definidos no n.º 3 do artigo 21.º do [Decreto Regulamentar n.º 26/2012](#), de 21 de fevereiro.

ORIENTAÇÕES PARA PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO EXTERNA DO DESEMPENHO DOCENTE

DGAE

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

- OS ANEXOS I E II REFERIDOS NOS SLIDES SEGUINtes FORAM ENVIADOS A TODOS OS AVALIADORES EXTERNOS PARA, DEPOIS DE PREENCHIDOS, SEREM SUBMETIDOS NA PLATAFORMA DO CFAEBI. #
- TÊM QUE SER PREENCHIDOS DOIS ANEXO I (UM PARA CADA AULA OBSERVADA) E APENAS UM ANEXO II (CLASSIFICAÇÃO).
- ALGUNS PROCEDIMENTOS REFERIDOS NOS SLIDES SEGUINtes FORAM SIMPLIFICADOS OU ELIMINADOS COM A UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA.

ETAPA: PREPARAÇÃO

**DESPACHO NORMATIVO Nº
24/2012, DE 26 DE OUTUBRO
ARTIGO 3º; PONTO 2; ALÍNEA B)**

AGENDA DE OBSERVAÇÃO

- CABE AO COORDENADOR DA BOLSA DE AVALIADORES EXTERNOS CALENDARIZAR OS PROCEDIMENTOS DA AVALIAÇÃO EXTERNA.**

ETAPA: PREPARAÇÃO

INFORMAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

- CABE AO COORDENADOR DA BOLSA DE AVALIADORES EXTERNOS APOIAR OS AVALIADORES E MONITORIZAR O PROCESSO DE AVALIAÇÃO EXTERNA.

DESPACHO NORMATIVO Nº 24/2012,
DE 26 DE OUTUBRO - ARTIGO 3.º,
PONTO 2, ALÍNEA D)

ETAPA: PREPARAÇÃO

DESPACHO Nº 13981/2012 DE 26
DE OUTUBRO, ARTIGO 6.º, PONTO 2

ESTRUTURAÇÃO DA AULA

- CABE AO AVALIADO DAR CONHECIMENTO AO AVALIADOR EXTERNO DA ESTRUTURAÇÃO DA AULA A OBSERVAR. A CONTEXTUALIZAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO PREVISTAS PARA A AULA FACILITAM A OBSERVAÇÃO.
- O AVALIADO ENVIA O DOCUMENTO AO AVALIADOR EXTERNO, *POR EMAIL*, ANTES DA AULA OBSERVADA, DE ACORDO COM O PRAZO DEFINIDO PELO COORDENADOR DA BOLSA, COM CONHECIMENTO A ESTE ÚLTIMO.

Prazo razoável??

ETAPA: OBSERVAÇÃO DE AULAS

- DECRETO REGULAMENTAR Nº 26/2012, DE 21 DE FEVEREIRO, ARTIGO 18.º, PONTO 3
- DESPACHO NORMATIVO N.º 24/2012, DE 26 DE OUTUBRO, ARTIGO 4.º
- DESPACHO Nº 13981/2012 DE 26 DE OUTUBRO, ARTIGO 7.º

RECOLHA DE DADOS

- CABE AO AVALIADOR EXTERNO, PARA CADA AULA OBSERVADA, PROCEDER OBRIGATORIAMENTE AO RESPECTIVO REGISTO, TENDO POR REFERÊNCIA OS PARÂMETROS NACIONAIS.
- O REGISTO DAS OBSERVAÇÕES PODE SER EFETUADO NO INSTRUMENTO PREVISTO NO ANEXO I OU EM REGISTO PRÓPRIO, DESDE QUE RESPEITE OS PARÂMETROS NACIONAIS E AS RESPECTIVAS ESPECIFICAÇÕES.

**PLATAFORMA
CFAEBI**

ETAPA: AUTOAVALIAÇÃO



DECRETO REGULAMENTAR Nº
26/2012, DE 21 DE FEVEREIRO,
ARTIGOS 12º E 19º

AUTOAVALIAÇÃO

- COMPETE AO AVALIADO ELABORAR UM DOCUMENTO DE REFLEXÃO SOBRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA, INCLUINDO A PRÁTICA LETIVA.
- O RELATÓRIO DE AUTOAVALIAÇÃO É ENTREGUE EM DUPLICADO, EM DATA DEFINIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART.º 12º DO **DECRETO REGULAMENTAR Nº 26/2012**, NOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA ESCOLA DO AVALIADO, EM ENVELOPES FECHADOS, COM A INDICAÇÃO DE CONFIDENCIAL. UM DESTINADO AO AVALIADOR INTERNO E OUTRO AO AVALIADOR EXTERNO. O DIRETOR DA ESCOLA FAZ A ENTREGA DOS RELATÓRIOS AO AVALIADOR INTERNO E AO COORDENADOR DA BOLSA QUE, POR SUA VEZ, ENCAMINHA AO AVALIADOR EXTERNO.

ETAPA: CLASSIFICAÇÃO

PLATAFORMA
CFAEBI

PARECER DO AVALIADOR EXTERNO SOBRE O RELATÓRIO DE AUTOAVALIAÇÃO

- CABE AO AVALIADOR EXTERNO EMITIR PARECER SOBRE **O RELATÓRIO QUE O AVALIADO SUBMETE NA PLATAFORMA (RAA), RELATIVAMENTE ÀS AULAS OBSERVADAS.**
- O AVALIADOR EXTERNO ADITA O PARECER AO RELATÓRIO DE AUTOAVALIAÇÃO DO AVALIADO, NO PRAZO DE DEZ DIAS ÚTEIS, A PARTIR DA DATA DA RECEÇÃO DO MESMO, E ENVIA AO COORDENADOR DA BOLSA EM ENVELOPE FECHADO QUE POR SUA VEZ O REENVIA AO DIRETOR DA ESCOLA DO AVALIADO.

- DECRETO REGULAMENTAR Nº 26/2012, DE 21 DE FEVEREIRO, ARTIGO 16º
- DECRETO-LEI Nº 6/96, DE 31 DE JANEIRO, ARTIGO 71º

- **ETAPA: CLASSIFICAÇÃO**



- **DESPACHO NORMATIVO Nº 24/2012, DE 26 DE OUTUBRO, ARTIGO 4.º**
- **DESPACHO Nº 13981/2012, DE 26 DE OUTUBRO**

ARTICULAÇÃO ENTRE AVALIADOR EXTERNO E AVALIADOR INTERNO

- O AVALIADOR EXTERNO AGUARDA CONVOCATÓRIA DO DIRETOR DA ESCOLA DO AVALIADO, COM CONHECIMENTO AO COORDENADOR DA BOLSA, PARA ARTICULAR COM O AVALIADOR INTERNO, NA ESCOLA DO AVALIADO.
- O AVALIADOR EXTERNO ENTREGA A CLASSIFICAÇÃO (INSTRUMENTO DE REGISTO E ANEXO II) EM ENVELOPE FECHADO, NOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA ESCOLA DO AVALIADO, ENDEREÇADO AO DIRETOR, COM A INDICAÇÃO DE CONFIDENCIAL.

NOTIFICAÇÃO DA PLATAFORMA DIFERENTE DA NOTIFICAÇÃO ANTIGA

NOTIFICAÇÃO 360/E-MAIL DA INÊS

RESUMOS DOS PROCEDIMENTOS

LINKS COM INTERESSE

SINDICATO

DGAE #

CFAEBI: PLATAFORMA MOODLE

